



O DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE



<https://doi.org/10.56238/levv15n42-038>

Data de submissão: 12/10/2024

Data de publicação: 12/11/2024

Kawê Luiz Martins

RESUMO

Este artigo analisa a evolução do conceito de família; os animais domésticos, no âmbito da família multiespécie; a senciência animal e os direitos estabelecidos; a guarda, em caso de dissolução da família multiespécie, e a atualização da legislação. Para abordar esse tema, foi dado enfoque na atualização do Código Civil. O objetivo dessa pesquisa é evidenciar os assuntos propostos no artigo. Para isso foi utilizada como metodologia a pesquisa exploratória, utilizando, sites, livros, artigos e notícias. Os principais autores utilizados na pesquisa são: Gary Francione, Juliana Soares de Oliveira, Lewis Henry Morgan, Lima apud Lourenço, Marianna Chaves, Maria Berenice Dias, Michele Faria de Sousa, Pablo Stolze Gagliano, Roberta Salvático Vaz de Mello, Rodolfo Pamplona Filho e Flávio Tartuce. Os resultados indicaram que a legislação brasileira, embora atrasada, vem se atualizando na proteção integral da família multiespécie, e que o ordenamento jurídico tem como ponto principal, nas decisões, proteger o bem-estar do animal e o vínculo afetivo entre animais e humanos. Percebe-se que a discussão do tema, junto com o aumento significativo de demanda, deixa evidente a necessidade de tratar do assunto, bem como a necessidade de legislação atualizada para garantir o direito das famílias, dos animais e da sociedade de modo geral.

Palavras-chave: Família multiespécie, Animais domésticos, Senciência animal.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família é algo que nunca se mantém estacionado, haja vista que, com o passar do tempo, a sociedade vai se modificando e as relações sociais também. Família, que antigamente estava estritamente relacionada ao laço sanguíneo, foi se modificando e tornando-se algo que tem como ponto principal o laço afetivo, ou seja, a convivência afetiva como um aspecto necessário para configurar o vínculo familiar.

Fica fácil, portanto, perceber que o conceito “família” sofreu fortes e constantes mudanças, sendo necessário a sociedade, de modo geral, se atualizar.

É possível verificar que os animais estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, e convivendo com elas diariamente. Essas mudanças de hábitos são perceptíveis em mercados, shoppings, bares e restaurantes, por exemplo, locais que eram, exclusivamente, destinados a pessoas e que com o passar dos anos, esses locais perceberam a real necessidade de modificar e personalizar seu atendimento, aceitando, também, animais nesses espaços.

Diante disso, percebe-se que os animais, que são seres sencientes, ou seja, que possuem capacidade de sentir emoções positivas e negativas, estão cada vez mais ganhando espaço na sociedade, que se modifica ao longo do tempo sendo necessário adaptar-se aos costumes atuais.

Ocorre que, no âmbito jurídico, esse tema encontra-se defasado, sendo os animais ainda caracterizados, segundo o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) como objeto, bens móveis, onde o seu tutor é visto como proprietário, caracterizando ainda os animais como meros objetos, fato que é perceptível que está em mudança na sociedade.

Com a evolução humana, percebe-se que vem se modificando o papel dos animais, tendo em vista que, antigamente, eles eram utilizados, principalmente, como um recurso para a sobrevivência das famílias.

Atualmente, os animais estão mais relacionados ao aspecto afetivo, fazendo parte do cotidiano das pessoas como sempre fizeram, mas com um papel diferente, muito mais relacionado ao laço afetivo.

Analisando por outro aspecto, percebe-se também a necessidade de que essa nova legislação aborde os animais domésticos no aspecto familiar, haja vista que os animais são considerados, por muitos de seus tutores, como membro integrante da família, sendo muito comum nos dias atuais, a realização da adoção desses animais.

Após o convívio diário, evidencia-se o vínculo afetivo gerado, entre os animais e seus tutores, já sendo requisito suficiente para configurar o laço afetivo entre ambos.

Todavia, é comum que os laços afetivos entre os familiares se rompam, como no caso de um divórcio, fazendo com que, nessas situações, seja necessária a intervenção de um terceiro, imparcial, para solucionar o conflito, garantindo o bem-estar de todos os envolvidos. Muitas das vezes, após esses

conflitos, é necessário o estabelecimento da guarda compartilhada do animal, ficando evidente que é fundamental que se busque amparo jurídico para essa relação de direito voltada ao âmbito familiar, se tratando dessa modalidade “família multiespécie” e os direitos inerentes a esses animais.

Como já se sabe, família é objeto de muita discussão e atualização pois, é comum que ocorram conflitos familiares e o conceito de família sofra constantes alterações com o decorrer do tempo, sendo necessário o constante melhoramento, da legislação para garantir os direitos dessas famílias e da sociedade como um todo.

O objetivo deste presente artigo científico é discorrer sobre o direito dos animais, com ênfase na família multiespécie, analisando a forma como o direito dos animais se relaciona com o instituto da família multiespécie.

Também buscou-se evidenciar a necessidade de legislação atualizada capaz de regulamentar, de maneira coesa, o direito dos animais, com o fito de informar ao leitor a necessidade de atualização da legislação que regulamenta os animais domésticos, além de demonstrar a real necessidade de uma legislação que caracterize o animal como sujeito de direitos.

São objetivos do presente trabalho: a) desenvolver o conceito de família com foco na sua constante mudança em nossa sociedade assim como os hábitos humanos; b) expor o fato de que determinadas situações que a pouco tempo atrás eram considerados atitudes normais para a época podem necessariamente ser algo retrogrado ou antiquado com o passar do tempo devido a constante evolução humana; c) destacar o motivo de caracterizar os animais domésticos como seres sencientes diferente do que estabelece o Código Civil de 2002 que caracteriza os animais como seres semoventes; d) evidenciar através de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná o ponto de vista do ordenamento jurídico com relação ao direito dos animais domésticos, guarda e a família multiespécie. Para efetuar essa pesquisa foram utilizadas as palavras “guarda”, “animais de estimação” e “família multiespécie”.

Para que esses objetivos sejam alcançados é necessário seguir algumas etapas, demonstrando a real e presente necessidade de estabelecer a proteção aos direitos dos animais domésticos e a família multiespécie, através de uma pesquisa exploratória.

A pesquisa exploratória terá fontes primárias, através de artigos, projetos de estudo, fontes secundárias por meio de livros e manuais e de decisões do Tribunal de Justiça do Paraná para evidenciar, na prática, como estão sendo discutidas essas atualizações que ocorreram na família e na sociedade em geral.

Os principais autores utilizados nessa pesquisa foram Lewis Henry Morgan, Marianna Chaves, Lima apud Lourenço, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Maria Berenice Dias, Gary Francione, Juliana Soares de Oliveira, Roberta Salvático Vaz de Mello, Michele Faria de Sousa, Flavio

Tartuce entre outros, além de sites, como o World Animal Protection, e decisões do Tribunal de Justiça do Paraná.

Para evidenciar sobre o assunto proposto, o presente artigo está dividido em tópicos que descrevem sobre os principais assuntos pertinentes.

Na primeira parte será desenvolvido o conceito de família, através de alguns acontecimentos notórios sobre o tema e a inserção do animal doméstico na família. Logo após, será desenvolvido o conceito de família multiespécie, suas principais características e os principais fatores para o surgimento desse novo conceito de família. Em seguida será desenvolvido o que é denominado “senciência animal” e como o ordenamento jurídico enxerga os animais domésticos e a sua proteção jurídica. Para que então seja desenvolvido através da análise de decisões judiciais, onde foram utilizadas as palavras-chave 'guarda' e 'animais de estimação' na pesquisa feita no Tribunal de Justiça do Paraná para evidenciar como está sendo abordado e decidido sobre a guarda dos animais domésticos em casos de separação familiar e por fim, será desenvolvido as principais mudanças que devem ocorrer no ano de 2024 no Código civil com relação a família e os animais domésticos.

2 A FAMÍLIA E A INSERÇÃO DO ANIMAL DOMÉSTICO

Família é algo que existe desde os primórdios da civilização. No início, o ser humano, buscando uma melhor maneira de subsistência e de viver de forma mais segura, viveu em conjunto com outros humanos, pois o agrupamento em família ajudava na proteção dos indivíduos contra inimigos e também facilitava a caça e a coleta de alimentos (Porfirio, s.d).

Segundo os estudos do antropólogo Lewis Henry Morgan, em seu livro “A origem da família da propriedade privada e do Estado”

Família é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente” (Morgan, 2022, p.78).

Família, historicamente, é composta principalmente pelo laço sanguíneo, ocorre que com o passar dos anos esse conceito vem se modificando, criando inúmeros significados. Atualmente, entende-se por “família” o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou laços afetivos e vivem na mesma casa formando um lar. Percebe-se que, no Brasil, a população, no geral, possui animais de estimação, sendo muito difícil ver uma residência que não exista nenhum tipo de animal doméstico, ou seja, eles fazem parte da família brasileira (World Animal Protection, 2019).

Segundo uma pesquisa realizada pela “word animal protection”, que é uma organização global sem fins lucrativos que luta pelo fim do sofrimento animal, oferecendo condições justas para todas as espécies, no Brasil, cerca de 77% da população possui animais em suas residências, e dentre esses,

cerca de 94% dessas pessoas consideram os seus animais como membros de sua família. Tal dado evidencia ainda mais a necessidade de legislação para atender essa parte da população, denominada como família multiespécie, e que se conceitua como aquela formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com os seus animais de estimação, sendo estes considerados membros familiares (World Animal Protection, 2019).

A denominada Família Multiespecie está mais relacionada ao aspecto afetivo, diferentemente das famílias tradicionais, em que o principal ponto para a caracterizar é o laço sanguíneo.

Assim estabelece Marianna Chaves (2015):

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. [...] Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado (Chaves, 2015, p.7).

A presença dos animais nos lares brasileiros torna a vida afetiva das famílias cada vez melhor, motivo que de eles ganharem um grande espaço no dia a dia das pessoas, tornando-os membros de suas famílias.

Segundo Lima apud Lourenço (2008), para ser considerado família multiespécie é necessário preencher os seguintes requisitos: reconhecimento familiar, consideração moral, apego afetivo, convivência íntima e inclusão em atividades do dia a dia.

O primeiro elemento (reconhecimento familiar) envolve o afeto familiar, similar há como um filho é tratado, com amor carinho e tempo a disposição, reconhecendo-os através de termos que comprobatórios que eles são parte integrante da família.

O segundo elemento, que é a consideração moral é demonstrado através de cuidados que os tutores disponibilizam para seus animais, por exemplo: veterinário; tempo considerável na companhia deles; lazer; etc.

O terceiro elemento é o apego, que é comprovado através de certas atitudes dos tutores, tais como: abraçar, dar beijos, conversar, etc. Aqui os tutores demonstram o amor e o afeto com seu pet.

O quarto elemento é a convivência íntima, que é quando o animal participa da rotina da casa, por exemplo: acordar e dormir juntos ou no mesmo ambiente, passear com seus tutores, participar da rotina etc. Já o quinto e último elemento que é a inclusão em atividades especiais do dia a dia, que é quando o animal participa de festas, viagens, e atos que envolvem a participação da família. (Lourenço, 2008, n.p. apud por Brandt; Friendrich, 2021, p.27).

Sendo assim, percebe-se que os animais domésticos se tornaram membros familiares nos lares brasileiros, sendo estes membros íntimos, que possuem grande vínculo afetivo com seus tutores, o que faz com que a sociedade, e suas regulamentações, necessitem de atualizações para garantir os direitos desses animais e seus familiares.

Os animais de estimação tornam-se, no imaginário doméstico, parte integrante do eu de cada um, integrados na linguagem e investidos de afeto, funcionando na ordem simbólica da família. Nos lugares simbólicos dentro da cena familiar imaginária, são objetos nomeados, transformados em seu estado natural através da pedagogia doméstica, da ortopedia dos costumes (comem, dormem, defecam e se comportam no modo estabelecido por usos e costumes de cada grupo, partilhando a existência da família tanto quanto esta também

compartilha com eles sua identidade e singularidade. (Seguin; Élide; Araujo, Luciane Martins De; Neto, Miguel Dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespecie. São Paulo: Revista de direito ambiental, 2016. v. 82).

É possível analisar, a partir da fala dos autores acima, que os animais domésticos se integram à família de maneira natural, partilhando a existência da família, ainda que estes ainda sejam vistos pelo ordenamento jurídico como “objetos”.

A Constituição da República de 1988 contém em seu artigo 225 uma norma que protege aos animais, independentemente de sua origem ou classificação. Porém, a proteção que lhes é garantida possui um argumento puramente utilitarista: os animais, como integrantes da fauna brasileira, são protegidos com a finalidade de garantir um habitat saudável às atuais e futuras gerações humanas (GOMES; Nathalye Santos Caldeira. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Fortaleza: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010).

Pode-se verificar, juntamente com este contexto, que a doutrina estabelece que a natureza jurídica dos animais está prevista no artigo 82 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo o qual são considerados bens móveis aqueles "suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" (Brasil, 2002), evidenciando a visão do ordenamento jurídico vigente em relação aos animais na característica de “bens móveis”, ou seja, uma espécie de objeto que se movimenta.

Diante das informações acima, fica perceptível que o ordenamento jurídico necessita de atualização para proteger o direito das famílias e dos animais para garantir os seus direitos no aspecto familiar e afetivo e no direito dos animais domésticos, em geral.

3 FAMILIA MULTIESPECIE

É fato que família é algo que existe desde os primórdios, e que evolui juntamente com a sociedade. É devido a esses fatores que se pode evidenciar novos conceitos de família como a Família multiespécie.

À medida em que o meio social progride a família também evolui e modifica, pois segundo Friederich Engels a família é produto do sistema social, que é um reflexo da cultura daquela época. Acrescenta que a família é ativa, não permanece estacionária, passando de uma forma para outra superior à medida em que a sociedade evolui. (Carvalho, 2020, p.41.).

“A família é tão antiga quanto a própria humanidade, constituindo o substrato que confere desenvolvimento, transformação, fracassos, conquistas aos seus componentes, e está presente na saúde e na doença”. (Ackerman, 1986, p. 35).

Percebe-se que, atualmente, as principais características necessárias para definir uma família são os laços afetivos e a convivência íntima e diária que nela estão inseridos, diferente de tempos atrás em que o laço sanguíneo era a característica principal.

“Não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias”. (Galiano; Pamplona Filho, 2021, p.15).

Ocorre que a Constituição, visando oferecer um ambiente sem discriminação, deixa margem para estabelecer todos os tipos de família, o que não é diferente da tendência mundial do século XXI, que busca estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária.

O fenômeno afetivo ganhou contornos jurídicos, na medida em que a Carta Magna de 1988 não define o que é família, muito menos atribui requisitos para sua formação e validade, deixando a cargo dos componentes do grupo familiar a liberdade e a autonomia, próprias do direito privado, em formar os mais diversos grupos familiares. Registre-se, ademais, que a família merece especial proteção do Estado, não comportando, portanto, a indevida intromissão quanto a sua formação. (Belchior, et al. 2018, p.64-79).

A família multiespecie advém da relação de vínculo afetivo entre os humanos e os animais domésticos, que se tornou muito comum na atualidade modificando essa relação entre ambos que antigamente era mais voltada ao trabalho, ou para facilitar o dia a dia das pessoas.

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo. A união de pessoas com identidades de projetos de vida e propósitos comuns gera comprometimento mútuo. Impõe deveres e assegura direitos. A família é sempre socioafetiva, em razão de um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. (Dias, 2021, p.441).

Outro fator importante para esse novo conceito de família é que o casamento, algo que era um ato matrimonial com o intuito de gerar filhos também foi se modificando com o tempo, tornando-se possível perceber a mudança que vem ocorrendo em na sociedade.

É possível notar que muitos casais optam por não gerarem filhos, mas sim adotarem animais, os denominados “pets”. Neste contexto estabelece (FRACIONE, 2013)

Aplicarmos o princípio da igual consideração aos animais não quer dizer que estejamos comprometidos com a posição de que os animais são “o mesmo” que os humanos (seja o que for que isso signifique), ou que eles são nossos “iguais” em todos os aspectos. Quer dizer apenas que se os humanos e os animais de fato tiverem um interesse semelhante, devemos tratar esse interesse da mesma maneira, a menos que haja alguma boa razão para não fazer isso”. (Francione, 2013, p. 28).

Analisando por outro aspecto pode-se perceber também que é necessária a abordagem desse tema, haja vista que os animais são vistos por muitos de seus tutores como filhos, sendo muito comum nos dias atuais a adoção dos “pets” e até mesmo guarda compartilhada dos mesmos.

Deste modo, fica evidente que é necessário que se busque amparo jurídico para essa relação familiar, na modalidade “família multiespécie” e os direitos inerentes a esses animais visto como membros.

Família é objeto de constante evolução, necessitando que seja feitas discussões acerca do tema na mesma velocidade em que se transformam, buscando manter atualizados os direitos inerentes, pois é comum que os laços entre os membros se rompam e este conceito sofra constantes alterações com o decorrer do tempo.

Outro aspecto fundamental, em se tratando da família multiespécie, é o direito dos animais e seus tutores à livre circulação.

É notável que os animais domésticos, para algumas pessoas, são considerados membros da família, ocorre que alguns condomínios ainda insistem em manter cláusulas que proíbem a permanência dos animais domésticos, as quais são consideradas abusivas.

O entendimento é de que a proibição de circulação dos animais já está pacificada no ordenamento jurídico, apesar de ser grande a quantidade de pessoas que ainda não sabem que essas cláusulas são consideradas abusivas, diante disso se faz necessário evidenciar esse assunto.

As possibilidades de proibição somente são possíveis quando o animal oferecer risco à saúde ou a segurança dos demais moradores ou quando tire o sossego da vizinhança, caso contrário, sua permanência deve ser permitida, como pode-se evidenciar na decisão da Relatora Elaine Harzheim Macedo

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INGRESSO E PERMANÊNCIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, DE PEQUENO PORTE, EM UNIDADE CONDOMINIAL, BEM COMO DE CIRCULAÇÃO PELAS ÁREAS COMUNS. PROPRIETÁRIO DO APARTAMENTO QUE SE SUBMETE A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273 I E § 2º DO CPC. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70040867509, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 18/01/2011)

Deste modo percebe-se que a sociedade está inserindo o animal cada vez mais no convívio social e na rotina pessoal das famílias, e que qualquer cláusula que proíba a circulação do animal domésticos nos locais de livre circulação deve ser considerada cláusula abusiva, devendo ser excluída e penalizada.

4 OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

É de extrema importância falar sobre este assunto quando se discute sobre os animais domésticos e a família. Este capítulo abordará sobre a senciência animal e algumas atualizações no ordenamento jurídico relacionado a esse quesito apenas. Já as outras mudanças estão presentes em um capítulo próprio onde será descrito as atualizações relacionadas aos animais e a família de modo geral.

Os animais, embora não possuam capacidade de pensar, agir e tomar decisões, como nos humanos por exemplo, estes possuem a capacidade de sentir emoções, o que se denomina “senciência”.



“A senciência é a capacidade de ter percepções conscientes do que acontece ao ser e do que o rodeia. Os seres sencientes podem vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, entre outros” (Serrão, 2015).

A senciência deve ser devidamente legitimada e difundida a fim de evidenciar e regular sua aplicação nas decisões judiciais.

No Brasil, percebe-se que a definição dos animais como seres sencientes já está parcialmente consolidada, onde pode-se perceber, ainda que de maneira tímida, que a “senciência animal” está presente através das decisões judiciais, embora o Código Civil ainda não tenha especificamente reconhecido este aspecto, mas que este por sua vez, já faz parte do projeto que visa a sua atualização.

O projeto que visa atualizar o Código Civil, em 2024, é de extrema importância aos animais, tendo esses um capítulo inteiro reservado para abordar o direito que lhes é inerente. O tema discutido no Senado, propôs uma nova abordagem jurídica aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, ou seja, seres dotados da capacidade de sentir, através da expressão de sentimentos, como medo, alegria, tristeza, o que faz com que esses animais tenham a compreensão do ambiente em que estão inseridos, tendo sentimentos felizes se o ambiente é agradável ou sentimentos de medo e tristeza se o ambiente não é agradável para o bem-estar do animal.

Verificou-se a necessidade de proposição de uma normativa regulamentadora da guarda dos animais de estimação, a partir do novo conceito de família multiespécie, para que se reconheça que esses animais não são objetos, mas sim seres sencientes que necessitam de proteção conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, com base na dignidade animal. Embora, a jurisprudência brasileira não seja unânime, muitos julgadores têm entendido que estes animais não são objetos conforme ensina o Código Civil, mas sim verdadeiros integrantes da família (Oliveira; Mello; Souza; 2022, p.18).

Nesse sentido, relatam sobre a senciência animal Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias, em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Animal, em 2019.

A senciência, portanto, torna os seres capazes de sentir e experimentar sensações e sentimentos de forma consciente, sendo que estas características não são privilégios somente dos humanos, mas de igual forma dos animais não humanos, incluindo-se nesta categoria os animais de estimação (Belchior; Dias; 2019, p.75).

Como visto, o atual texto do artigo 82 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) dispensa aos animais o tratamento de bens móveis semoventes, o que, no entanto, não é o mais correto, afinal, os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados.

A presente proposta busca incluir o artigo 82-A. e seus parágrafos no Código Civil, dispondo sobre a diferenciação do tratamento jurídico dos animais e estimulando a elaboração de lei específica sobre o tema.

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos. (no prelo, 2024).

A alteração proposta pelos juristas se faz extremamente importante para garantir os direitos necessários aos animais, estabelecendo juridicamente que estes são seres sencientes, ou seja, “são dotados de sentidos e emoções, em suas mais variadas formas” (Figueiredo, 2018, n.p.).

É devido principalmente a esse aspecto, que cada vez mais os animais estão presentes nos lares brasileiros como membros familiares.

5 ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO

A estruturas dos lares brasileiros sofrem constante evolução, bem como o conceito de família. É possível perceber que os animais possuem papel de destaque nessa nova dinâmica, pois os mesmos tornaram-se indispensáveis na maioria das casas brasileiras, mas não como um mero objeto presente em nosso dia a dia, mas sim como um membro da família, que traz momentos felizes e ajuda na melhora da qualidade de vida trazendo leveza para o ambiente e participando do dia a dia dos brasileiros.

Estas novas configurações familiares vêm ganhando espaço nas mais diversas áreas do conhecimento, sobretudo na Psicologia, na Medicina Veterinária e no Direito, 52 devido à importância dada à mútua relação comportamental entre a família e os animais domésticos. Essa tendência é crescente, instigando a ampliação do conceito de família, valorizando mais os laços de afeto, tão estimados no Direito de Família. (Vieira; Cardin, 2018, p. 171).

É notável que com esses aspectos a relação familiar entre animais domésticos e humanos criam grandes laços afetivos e que as relações humanas tendem a ter conflitos entre si, e muitas das vezes ocorrem as dissoluções, devido a esse e a outros diversos fatores.

Ocorre que, com essas dissoluções, quando existente o vínculo afetivo da família, juntos com os animais, se faz necessário que o ordenamento jurídico, através de legislação eficaz, tenha respaldo na legislação para estabelecer as medidas necessárias para que sejam resguardados os direitos dessas famílias, e dos animais, auxiliando na solução dos conflitos de maneira adequada, garantindo os direitos inerentes a cada membro da família.

Pode-se citar como exemplo, o ordenamento jurídico de Portugal, que já pacificou o entendimento de que os animais não podem ser penhoráveis, uma vez que não podem ser vistos como objeto, pois possuem vida como ressalta Rafael Calmon:

Em Portugal, por exemplo, os animais de companhia são considerados absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 736º, “g”), imunes às regras de comunicação de bens (CC, art. 1.733.1, “h”), e, sujeitos à custódia convencionada pelas partes ou decidida pelo juiz, por ocasião do rompimento da união familiar (CC, arts. 1.775, 1.778º e 1.793.º-A). Nos Estados Unidos da América, os Estados do Alasca e de Illinois foram os pioneiros (2016 e 2017) a editar leis estabelecendo orientações aos tribunais sobre os interesses, bem-estar e cuidados dos animais de companhia em processos de divórcio. Mais recentemente (2018), o “Family Code” do Estado da Califórnia teve acrescentado a seu texto a section 2605, que autoriza a que a Corte estabeleça a custódia dos pets nesses casos. (Calmon, 2021, p. 82).

É preciso que o Poder Judiciário aborde esse assunto tendo em vista a relação afetiva dos humanos com os seus animais, uma vez que o interesse está totalmente baseado no afeto, tendo o interessado como principal objetivo dar continuidade na relação afetiva existente, diferenciando-se de quando o interesse é meramente patrimonialista e econômico, como por exemplo no caso de pessoas que criam animais para obter algum tipo de retorno financeiro, através da venda dos filhotes.

Outro aspecto que é de suma importância que seja abordado é a vulnerabilidade do animal, tendo em vista que esta vulnerabilidade estará presente por toda sua vida, uma vez que o animal não possui capacidade de viver sem a dependência de seus tutores diferente dos animais silvestres, que vivem na natureza e não tem contato direto com os seres humanos, e devido a isso conseguem viver através dos recursos naturais, diferente dos animais domésticos que, pelo fato de terem sido domesticados não conseguem sobreviver somente com os recursos da natureza e precisam dos seres humanos, necessitando de proteção e de cuidados básicos para que vivam com dignidade.

Assim estabelece (SILVA, 2020):

A vulnerabilidade do animal, ouso dizer, é uma visão macro e de forma geral, até maior do que a da criança, que irá se tornar adulta e, se nenhuma causa impeditiva existir, alcançará sua própria autonomia, conforme mencionado. O animal, de outra sorte, sempre restará dependente de seus tutores durante sua existência. Logo, a relação entre tutor e animal deve gravitar em torno de afeto, sendo proporcionado ao pet, até o término de sua existência, uma vida digna, com proteção e bem-estar. (SILVA, 2020, p. 72).

Percebe-se que para alguns autores a vulnerabilidade do animal é ainda maior que o da criança tendo em vista que o animal é vulnerável por toda sua vida, diferente da criança, que se desenvolve e quando chega na fase adulta alcança a sua própria autonomia.

Para que seja garantida a sua dignidade e qualidade de vida dos animais, é necessário que estes aspectos sejam evidenciados garantido que seja estabelecido o melhor para a integridade do animal, protegendo a sua vulnerabilidade e assegurando as suas necessidades específicas.

6 O PONTO DE VISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SOBRE A GUARDA, NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

As leis e decisões judiciais evoluíram para permitir planos formais de cuidados para animais de estimação, reconhecendo-os como importantes membros da família.

Reconhecer os direitos dos animais na família multiespécie significa que as escolhas devem ser feitas levando em consideração o bem estar do animal, seus sentimentos, a sua saúde e a proteção integral devido a sua vulnerabilidade.

Após análise das principais decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, através de pesquisa, onde foram utilizadas as palavras-chave “guarda”, “animais de estimação” e “família multiespécie”, para localizar decisões que tratam de disputas sobre a guarda de animais de estimação, onde pode-se perceber que o resultado benéfico para a proteção e cuidado do animal.

A escolha desses termos visou abranger de maneira ampla as decisões que envolvem tanto a guarda no contexto familiar quanto às situações de litígios envolvendo animais de estimação e a família multiespécie.

Com relação a dissolução do casamento ou união estável (vínculo familiar), percebe-se que os relatores estão reconhecendo o instituto da família multiespécie, mantendo o vínculo afetivo gerado por esse instituto familiar.

O principal requisito nas decisões está relacionado ao bem estar do animal, a sua saúde e a suas necessidades específicas, garantindo aos mesmos a proteção jurídica necessária.

Também é possível verificar que os relatores estão reconhecendo os animais como seres sencientes. Além do mais, percebe-se decisões voltadas a estabelecer que os animais possuem necessidades específicas, as quais devem ser respeitadas, buscando sempre prevalecer o bem estar do animal.

Pode-se verificar, no caso abaixo, em que a Relatora estabelece a guarda compartilhada, fundamentando que existe vínculo afetivo entre o animal e a ex-cônjuge, e determinando a divisão das despesas para atender às necessidades do animal doméstico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO C/C PEDIDO DE GUARDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SE FIXAR A CUSTÓDIA UNILATERAL DOS CÃES EM FAVOR DO REQUERIDO/AGRAVANTE. RECURSO DO AUTOR. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES. INDÍCIOS DE AFETO ENTRE AUTORA E ANIMAIS. BEM ESTAR DO PRÓPRIO ANIMAL QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO. INDÍCIOS DE QUE AS PARTES, APÓS A SEPARAÇÃO, MANTINHAM A CUSTÓDIA COMPARTILHADA DOS CÃES, BEM COMO DIVIDIAM DECISÕES E DESPESAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0048749-90.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 09.09.2024)

Também se percebe, em algumas decisões que abordam a dissolução da união estável, a determinação da guarda e o direito a visita, utilizando a nomenclatura “pets” para citar os animais e estabelecer os direitos inerentes e eles e aos outros membros familiares.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – ACORDO

REFERENTE À PARTILHA DE BENS – CUSTÓDIA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – SENTENÇA QUE CONCEDE A “GUARDA” AO AUTOR E FIXA VISITAS À RÉ, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CUSTÓDIA DOS PETS – MATÉRIA NÃO AVENTADA NA INICIAL – RÉ QUE PEDE A “GUARDA” NO BOJO DA CONTESTAÇÃO – IRREGULARIDADE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO – QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL – SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA DE OFÍCIO NESTA PARTE, POR EXTRA PETITA. RECURSO PREJUDICADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS – DESTINAÇÃO AO SUSTENTO DA PARTE POR PRAZO DETERMINADO, ATÉ QUE CONSIGA PROVÊ-LO POR SI MESMA – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – DESTINAÇÃO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA OUTRORA USUFRUÍDO – VERBAS QUE NÃO SE CONFUNDEM NEM SE COMPENSAM COM VALOR RECEBIDO NA PARTILHA DE BENS – INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS – FIXAÇÃO – ART. 85, §11º DO CPC. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA ORIGEM – VERBA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO (ART. 85, §2º DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0006940-86.2022.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 08.04.2024).

Como percebe-se nas decisões, o Tribunal de Justiça do Paraná reconhece os direitos dos animais domésticos e da família multiespecie.

No entanto, é necessário que se comprove, de fato, o vínculo afetivo com o animal e a relação familiar, para caracterizar a família multiespécie, a exemplo da decisão proferida pelo Relator Desembargador Sérgio Luiz Kreuz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE LIMINAR, REGULAMENTOU VISITAS DA AUTORA A QUATRO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. PRETENSÃO INICIAL NA GUARDA DE DOIS DOS CÃES. TUTELA JURISDICIONAL PRESTADA EM DESCONFORMIDADE AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGANTES QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO AMOROSO, TODAVIA NÃO PRETENDEM A CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO OU UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE CONSTITUÍRAM FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ANIMAIS QUE SEMPRE RESIDIRAM COM O AGRAVADO, QUE ARCOU COM OS CUSTOS PARA A ADEQUADA MANTENÇA DE CADA UM. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO FIRMADO PELA RECORRIDA PARA COM OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. VISITAS QUE DEVEM SER SUSPENSAS ATÉ MELHOR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DE 1º GRAU REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0034814-17.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 26.11.2023)

Também se percebe nas decisões dos relatores que os direitos envolvendo as famílias multiespécie e os animais domésticos não está somente relacionada a relação entre casais, mas também qualquer ente familiar que convive com o animal e possui relação afetiva que caracterize a família multiespécie, como por exemplo, o caso em que mãe e filha que possuem animal doméstico, romperam o relacionamento e os laços afetivos entre elas e o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que deve ser estabelecido direito de visitação ao animal doméstico devido ao profundo afeto existente entre eles.

Tal fato fica evidente na decisão abaixo do Relator desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA. VISITAÇÃO. ANIMAL DOMÉSTICO. ADOÇÃO. TERMO ASSINADO PELA LEGÍTIMA POSSUIDORA. RECONHECIMENTO. LAÇOS PROFUNDOS DE AFETO DO ANIMAL COM TODA A UNIDADE FAMILIAR. RUPTURA DO RELACIONAMENTO ENTRE MÃE E FILHA. SITUAÇÃO LAMENTÁVEL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DE VISITAÇÃO AO ANIMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Atualmente os animais de estimação ganharam posição de destaque nas famílias, com a construção de inegáveis laços de afeto entre os bichos de estimação e seus tutores, sendo reconhecido o direito de visitação nos casos de ruptura da unidade familiar.2. Recurso conhecido e não provido.
(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0004701-17.2022.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 04.03.2024).

Diante do exposto, e da análise das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Paraná, percebe-se que os conflitos envolvendo animais e a família multiespécie estão presentes, e que o ponto principal levado em conta é o bem-estar do animal, que é vulnerável e necessita de proteção jurídica eficaz, o que está sendo compreendido em alguns tribunais.

7 O CÓDIGO CIVIL E SUAS ATUALIZAÇÕES

Em 1916, foi criado o primeiro Código Civil, pioneiro ao regular as relações civis no Brasil. Ocorre, que com o passar do tempo, e a mudança social, este código, aos poucos, foi se tornando desatualizado, sendo necessária a criação de um novo projeto para atender às necessidades da sociedade na época (Pinheiro, 2003).

Em 1969, foi dado início à criação de um novo projeto, constatando a clara necessidade social de novas regulamentações, o que teve resultado apenas em 1975, quando foi criada a Comissão de Juristas para elaboração desse novo projeto (Pinheiro, 2003).

Ocorre que, essa etapa foi extremamente lenta e por muito tempo ficou inerte, passando pela mão de diversos governos para, só em 2002 entrar em vigor, o que de certo modo diminuiu, em parte, a eficiência desse projeto, uma vez que a legislação discutida já nasceu desatualizada, tendo em vista que as principais discussões e atualizações ocorreram em 1975 e só em 2002, cerca de 27 anos depois, que o projeto entrou em vigor. Ainda assim, o Código Civil de 2002 representava um avanço significativo em relação ao anterior.

Recentemente, em julho de 2024, foi aprovado o projeto que visa reformar novamente o Código Civil. A comissão de juristas do Superior Tribunal de Justiça aprovou o relatório final, sendo que o texto estabelece várias mudanças, buscando manter sua eficácia.

As principais mudanças relacionadas à família, o direito dos animais e à família multiéspecie segundo a Agencia do Senado (Senado Federal, 2024) são as seguintes:

Reconhecimento da família multiespécie, estabelecendo que, os animais de estimação devem ser considerados filhos por afetividade, e os tutores podem ser chamados de "pais humanos".

A proteção dos animais em divórcios e uniões estáveis: o projeto prevê a regulamentação da guarda, visitas e atribuição de patrimônio por testamento aos animais.



Garantir que os animais possuem o Status de seres “sencientes”, ou seja, os animais poderão ganhar status de seres com sentimento, como por exemplo: sentir amor, medo, tristeza e etc.

O estabelecimento de Pensão alimentícia para animais domésticos, garantindo que os animais, em alguns casos necessitam que seja decretada a pensão alimentícia, com o intuito de proporcionar a mesma qualidade que o animal tinha antes da quebra do vínculo familiar.

No ordenamento jurídico, já é possível perceber decisões voltadas ao reconhecimento desse direito visando proteger a vulnerabilidade do animal de estimação.

É possível perceber que a sociedade sofreu grandes mudanças, principalmente devido a era tecnológica e as novas formas de trabalho, que abrangem a sociedade, e que fez com que a mudança nos padrões familiares fosse significativa.

O trabalho composto por 38 juristas começou em agosto de 2023. Foram analisadas 280 sugestões da sociedade e realizadas audiências públicas, com o apoio da Consultoria Legislativa do Senado, para chegar a um texto com mais de mil artigos” (Agencia do Senado, 2024, n.p.).

O reconhecimento de todas as formas de família é uma das mudanças mais importantes do Projeto de atualização do Código Civil, reconhecendo famílias Homoafetivas, monoparentais e multispécie.

A atualização do Código Civil se faz necessária, pois é imprescindível para evidenciar a vulnerabilidade dos animais e garantir sua proteção no contexto da família multiespécie, o que é uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. Embora o direito dos animais na família multiespécie esteja cada vez mais presentes de maneira benéfica nas decisões judiciais devido ao forte vínculo afetivos com seus tutores, os animais permanecem juridicamente desprotegidos em muitos aspectos, o que os torna suscetíveis a situações de abuso e negligência.

Nesse cenário, torna-se necessário que o ordenamento jurídico evolua para acompanhar os avanços sociais e garantir os direitos fundamentais, incorporando uma perspectiva mais inclusiva e sensível às relações interespécies. Ao garantir a proteção dos animais como membros da família, o Código Civil passa a refletir os princípios de dignidade, igualdade e respeito ao bem-estar dos seres vulneráveis, e a família, alinhando-se aos valores e demandas da sociedade.

10 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a família multiespécie, o direito dos animais e a guarda dos mesmos em caso de dissolução familiar.

Destaca-se a grande evolução das interações entre humanos e animais, o que reflete uma mudança significativa na forma como os animais são percebidos e tratados no âmbito jurídico e social.

Percebe-se que os animais já não fazem o mesmo papel social que antigamente, quando eram utilizados principalmente como mão de obra ou fonte de renda. Nos dias atuais, com as mudanças sociais que ocorrem, o convívio com o animal está muito mais relacionado ao laço afetivo.

A análise feita através de grandes autores sobre esse tema revelou que a inserção dos animais domésticos nos lares brasileiros é muito mais que uma questão de convivência, envolve a construção de um grande vínculo afetivo que é aspecto fundamental para construção da família, a denominada família multiespécie.

Os animais são considerados membros com direitos e necessidades específicas, devendo prevalecer a proteção integral devido a sua vulnerabilidade e senciência, uma vez que se percebe que a característica antiquada que os denominava seres vivos semoventes está se modificando, tendo em vista que os juristas, em sua grande maioria, defendem que os animais não são objetos e devem ter os seus direitos resguardados.

O reconhecimento dos animais como seres sencientes, demanda uma abordagem jurídica mais completa para garantir a proteção adequada dos animais, haja vista que possuem sentimentos e consciência.

A discussão sobre o status dos animais como sujeitos de direito deve garantir a proteção da vulnerabilidade do animal, devendo este ser protegido pelo seu representante legal e através de legislação, garantindo sempre a busca pelo avanço nas proteções jurídicas, como pode-se verificar nas propostas previstas na atualização do Código Civil de 2002, que foi analisada em 2023, e proposta em 2024, por importantes juristas.

Mesmo com esses projetos que visam mudança, ainda há lacunas que precisam ser abordadas para assegurar uma proteção eficaz e abrangente para os animais. O Código Civil ainda enfrenta desafios em refletir plenamente a complexidade das relações familiares multiespécies e os direitos dos animais.

Os dados apresentados demonstraram que, os esforços legislativos e as mudanças no Código Civil já estão dando resultado, mas ainda é preciso fazer algumas alterações para garantir a adequada inserção dos animais na estrutura familiar.

Outro aspecto abordado foi o ponto de vista no ordenamento jurídico com relação à família multiespécie e o direito dos animais domésticos em casos de conflitos familiares. Percebe-se que o Tribunal de Justiça do Paraná vem consolidando que os animais domésticos possuem direitos e que as decisões que envolvem essas famílias devem ter como ponto principal a proteção e o bem estar do animal, garantindo a proteção de sua dignidade e vulnerabilidade.

Em suma, a integração dos animais na família multiespécie e o reconhecimento dos seus direitos legais são temas que estão ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico.



A falta de normas específicas que reconheçam essa nova configuração familiar gera grandes lacunas jurídicas, especialmente em casos de dissolução familiar. Nesse contexto, os animais, sem proteção legal adequada, podem ser tratados como bens patrimoniais, uma espécie de objeto, desconsiderando seu status de seres sencientes e os vínculos afetivos com seus tutores. Devido a esses fatos, uma legislação que reconheça a família multiespecífica é necessária para garantir a proteção dos interesses e o bem-estar dos animais, resguardando direitos e adotando critérios justos em disputas familiares, estabelecendo dessa maneira que o ordenamento jurídico se alinhe aos princípios de dignidade, proteção dos vulneráveis e equidade, promovendo decisões fundamentadas no respeito às relações interespecíes e no melhor benefício para os seres vulneráveis.

A evolução das normas, e a adaptação do Código Civil para refletir essas mudanças, vêm ocorrendo. São pequenos passos positivos, mas ainda é necessário um esforço contínuo para garantir a proteção dos animais e a regulação necessária na família multiespécie.

Estudos futuros devem focar na implementação prática das legislações e suas respectivas atualizações, tendo em vista que a sociedade e os costumes sempre se atualizam, garantindo a proteção jurídica integral e atualizadas das famílias e dos animais.



REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Nathan Ward. Diagnóstico y tratamiento de las relaciones familiares: psicodinámismos de la vida familiar. 10. ed. Buenos Aires: [Editora], 1986. Disponível em: https://bibliotecadigital.uchile.cl/discovery/fulldisplay?docid=alma991002607079703936&context=L&vid=56UDC_INST:56UDC_INST&lang=es&adaptor=Local%20Search%20Engine&tab=Everything&query=creator,exact,Ackerman,%20Nathan%20Ward,AND&facet=creator,exact,Ackerman,%20Nathan%20Ward&mode=advanced. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 10 jan. 2022.

CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? Belo Horizonte: IBDFam, 14 maio 2015. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia/>. Acesso em: 15 maio 2024.

CONJUR. Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica/#:~:text=Em%20%2F2%2F2023%2C,como%20membro%20da%20entidade%20familiar>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CONJUR. O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 16 set. 2024.

CONJUR. Processo familiar e a doutrina da família multiespécie: uma identidade animal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CORE. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em: 16 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. História do novo Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/24906-historia-do-novo-codigo-civil/#:~:text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20come%C3%A7ou,de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20fixado%20em%20lei>. Acesso em: 16 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto regulamenta a família multiespécie formada por animais domésticos e seus tutores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DOS REIS CORDEIRO NETO, É. S. L. M. D. E. A. M. Uma nova família: a multiespécie. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 16 jun. 2024.

GEISSLER, M. A.; et al. Família multiespécie: reconhecimento dos animais de estimação como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/364062321_Familia_multiespecie_reconhecimento_dos_animais_de_estimacao_como_membros_da_familia_no_ordenamento_juridico_brasileiro. Acesso em: 19 mar. 2024.



GOMES, Nathyle Santos Caldeira. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Fortaleza: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Disputa de guarda de animais de companhia em sede. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 13 jun. 2024.

JUSBRASIL. Seres sencientes no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seres-sencientes-no-ordenamento-juridico-brasileiro/1801846968>. Acesso em: 15 maio 2024.

LIMA BASÍLIO, Beatriz Acacias. [Título da monografia]. [Local de publicação, se conhecido]: [Editora ou Instituição], [data]. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/987/Monografia%20Beatriz%20Acacias%20Lima%20Bas%20adlio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 set. 2024.

MADALENO, R. Manual de Direito de Família. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10]!/4). Acesso em: 16 set. 2024.

PEPSIC. Família como portadora de direitos. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2021000200003#:~:text=Geissler%2C%20et%20al.,familiar%20como%20portadora%20de%20direitos. Acesso em: 29 mar. 2024.

REPOSITÓRIO UNISC. Direito das famílias e sucessório volume 1. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3246/1/Direito%20das%20fam%20ADlias%20e%20sucess%20B3rio%20volume%201.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 16 set. 2024.

SENADO FEDERAL. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 09 set. 2024.

STJ. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=Neste%20ano%20a%20C%20A2mara%20dos,participa%20A7%20A3o%20no%20testamento%20do%20tutor>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 16 set. 2024.



VETSAPIENS. Novo Código Civil deve reconhecer que animais são seres com sentimentos e direitos. Disponível em: <https://vetsapiens.com/noticias/novo-codigo-civil-deve-reconhecer-que-animais-sao-seres-com-sentimentos-e-direitos/#:~:text=O%20cap%C3%ADtulo%20dedicado%20aos%20animais,causar%20uma%20disputa%20pela%20tutela>. Acesso em: 16 set. 2024.

WORLD ANIMAL PROTECTION. 94% dos brasileiros veem seus cães como membros da família. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia/>. Acesso em: 16 set. 2024.

SOARES DE OLIVEIRA, Juliana; VAZ DE MELLO, Roberta Salvático; SOUSA, Michele Faria de. Família multiespécie: a proteção dos animais de estimação. Belo Horizonte: Libertas Direito, dez. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+a+prote%C3%A7%C3%A3o+dos+animais+de%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+a+prote%C3%A7%C3%A3o+dos+animais+de%20(5).pdf). Acesso em: 16 set. 2024.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; SOARES DIAS, Maria Ravelly Martins. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, ago./dez 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/33325-Texto%20do%20Artigo-117759-1-10-20190828.pdf>. Acesso em: 16 set. 2024.

SILVA, Jaime Viana da. Monografia. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1522/1/Jaime%20Viana%20da%20Silva%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.